

"Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de PINHALZINHO e dá outras providências.

ORLANDO FORNARI, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei.-

CAPITULO I -
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º-São símbolos do Município de Pinhalzinho, de conformidade com o disposto no § 3º do Art.1º da Constituição Federal:

- a)-O Brasão Municipal
- b)-A Bandeira Municipal
- c)-O Hino Municipal

CAPITULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos símbolos em geral

ARTIGO 2º- Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Pinhalzinho, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei.-

ARTIGO 3º- No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de serviço, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

ARTIGO 4º- A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º- De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.-

§ 2º- É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.-

§ 3º- É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º- Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira do Brasão ou do Hino Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Unico- Não se aplicam à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º-A Bandeira Municipal de Pinhalzinho, de autoria do heraldista Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da ENCICLOPÉDIA HERÁLDICA MUNICIPALISTA, é um complemento ao estudo do Brasão Municipal, de autoria do Reverendo Eydio José Fôrto e que assim se descreve: esquartelada em faixa, de azul sendo os quartéis constituídos por três faixas brancas carregadas de sobre faixas verdes, dispostas no sentido horizontal, que partem de flanco amarelo encarregado ao/ contrato digo, ao centro do Brasão de Armas e acantonado de quatro Pinheiros ao natural.-

§ 1º- O estilo da Bandeira obedecerá à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os canones e regras com direito à opção pelos estilos citavados, ~~esxtavados~~ e ~~xx~~ esquartelados ou terciado, sendo destes adotados o estilo esquartelado em faixa, isto é, os quartéis constituídos por faixas horizontais dividindo o campo da Bandeira, que partem de um flanco ~~quetel~~, onde o Brasão Municipal é aplicado.-

§ 2º-O Brasão constante na Bandeira, simboliza o GOVêrno Municipal e o Flanco ~~quetel~~ onde é aplicado representa a própria cidade-sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande à todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituídos, representem as propriedades rurais existentes no território Municipal.-

Artigo 7º De conformidade oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em condições digo em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Unico- A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações efemérides, obedecendo-se sempre, módulo e cores heráldicas.

ARTIGO 8º No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, que sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.-

§ Unico- Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou o hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos aos símbolos municipais, versando nas seguintes palavras:

JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE PINHALZINHO, E PUGNAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE COM LEALDADE E PERSISTENTE BARRANÇA"; o acontecimento será registrado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º As Bandeiras velhas ou rôtas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente.-

§ Unico- Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instalação:

ARTIGO 10º A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso durante a noite, uma vez que se encontra convenientemente

iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.-

§ 1º-Quando a Bandeira é hasteada em conjunto com a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro ladeada pela Municipalidade digo, Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º-Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou Praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento digo, ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão voltada para cima:-

§ 3º-Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º- A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente na repartição e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportes.-

a)- nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b)- Diariamente na fachada do edifício-sede do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada e isoladamente em dias de expedientes comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste.

d)- Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

ARTIGO 12º- Em funeral, para hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único- Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13º- Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.-

ARTIGO 14º- Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrido digo, concorrendo as desfile.-

ARTIGO 15º- Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra ao quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.-

ARTIGO 16º- É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.-

ARTIGO 17º- É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SECCÃO III

DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 18º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.-

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a Lei e o prescrito no Decreto Lei 4.545 de 31 de julho de / 1942, com relação ao Hino Nacional.-

SEÇÃO IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 19º-O Brasão de Armas do Município de Pinhalzinho, de autoria do Reverendo Padre Egidio José Porto, com auditoria heráldica da Enciclopédia Heráldica Municipalista, e descrito nos seguintes termos heráldicos:

"escudo clássico flamengo-ibérico encimado pela coroa mural de oito torre e argente, em campo de argente, posto em abismo um pinheiro de sínopla e argente; firmados em Chefe, à dextra um escudete com as armarias da família Siqueira e à sinistra um escudete com as armarias da família Godoy; o primeiro de blaú com cinco vieiras de jalde; o segundo quadriculado / de jalde de blaú. Nos ornamentos exteriores, nascentes de um listel de blaú, a dextra uma cana de milho no natural, e a sinistra tubérculos de batata inglesa, bem ao natural no listel, em letras argentinas o toponimo "Pinhalzinho" ladeado pelos milésimos "1.840" e "1.965".

§ 1º-O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:

a)-O escudo classico flamengo-ibérico, de origem germânica, introduzido no Península Ibérica por ocasião da luta contra os mouros, é também conhecido por "escudo português" e também "escudo espanhol", tendo seu uso generalizado em em Portugal, notadamente na heráldica de domínio, foi adotado para apresentar o brasão de armas de Pinhalzinho, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nacionalidade brasileira.-

b)-A coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desempenho digo, no desenho classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, antechpando, desde já a viabilidade de criação da futura Comarca.

c)-O metal argente (prata) do campo do escudo é símbolo heráldico da paz, da tranquilidade, amizade, pureza, trabalho, prosperidade, religiosidade?

d)-em abismo (centro ou coração do escudo), o pinheiro de símbolo digo de sínopla (verde) vem a se constituir no parlantismo do escudo, lembrando o topônimo "Pinhalzinho"

e)-A cor sínopla (verde) simboliza em heráldica a honra, cortesia, civilidade, alegria, abundância; é a cor simbólica da esperança é, a esperança é verde porque alude aos campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita;

f)-brocante sobre o pinheiro, a faixa azul (blau) carregada de uma flor de liz de prata, simboliza Nossa Senhora de / Copacabana, padroeira da cidade.

g)-em chefe (parte superior do escudo), os escudetes perpetuam no brasão as armarias das famílias fundadoras: os Gadoy e os Siqueira;

h)-Nos ornamentos exteriores, o milho e a batatã, lembram os principais produtos oriundos da terra adivosa e fértil, esteios da economia municipal.

i)-No listel de blau (azul), em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "Pinhalzinho" ladeado pelos milésimos "1.840" de sua fundação e "1.965" de sua emancipação política.

§ 2º-O Brasão de conformidade com as regras heráldicas, obedecerá em qualquer reprodução a construção modular de largura por oito de altura, tomados do escudo.

ARTIGO 20º-

O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Pinhalzinho, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.-

ARTIGO 21º-

Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a abjetos de arte desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 22º-

A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria autergado.

§ UNICO-

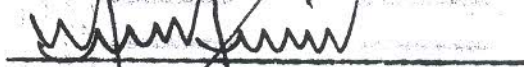
Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal-ouro ou prata-fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de " Comendador da Ordem Municipal do Brasão ".

ARTIGO 23º-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 28 de Março de 1970 81º da República e 5º da Emancipação Política e Administrativa.

PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADA E REGISTRADA EM DEFE CURIA-SECRETARIA DA PREFEITURA



Secretaria da Prefeitura